

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADOS: BENEDITO DE CAMPOS SANTOS E OUTRA(S)

Número do Protocolo: 110507/2012

Data de Julgamento: 05-12-2012

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PLANO DE SAÚDE – DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINARES – CONVERSÃO DO RECURSO NA FORMA RETIDA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – CONFUSÃO COM O MÉRITO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA – DESCABIMENTO – NEGATIVA DE COBERTURA – BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ANDENOCARCINOMA (CANCER DE PRÓSTATA) – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA - RADIOCIRURGIA – PREVISÃO NA CLÁUSULA OBJETO DO CONTRATO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 35-C DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98 – RECURSO DESPROVIDO.

Se existir risco da decisão interlocutória ocasionar prejuízo grave à parte recorrente, não há razão para apreciar o recurso pela via do agravo retido.

Não há falar-se em nulidade da decisão por ausência de fundamentação, e, tampouco, generalidade, se o julgador decidiu de forma sucinta acerca das razões de fato e de direito ensejadoras do acolhimento da pretensão jurisdicional almejada pelos agravados, tanto que possibilitou a interposição de agravo pela ré.

Demonstrada nos autos a situação de necessidade de realização de exames e procedimentos médicos de urgência na qual se encontra o beneficiário do plano de

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

saúde, em razão de estar acometido da patologia de Andenocarcinoma (câncer de próstata), afigura-se escorreita a decisão que lhe concedeu a tutela para determinar à ré/agravante a disponibilização dos procedimentos necessários ao tratamento da sua patologia, uma vez que previsto o atendimento de urgência, tanto na cláusula objeto do contrato de prestação de serviços médicos, quanto no artigo 35-C da Lei Federal nº 9.656/98.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADOS: BENEDITO DE CAMPOS SANTOS E OUTRA(s)

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Egrégia Câmara:

Recurso de agravo de instrumento interposto por **UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** visando reforma da decisão proferida na *ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização Por Danos Materiais e Morais* ajuizada por **BENEDITO DE CAMPOS SANTOS e MARA SANTOS SEGALA**, a qual deferiu os efeitos da tutela liminar pleiteada, determinado à requerida que autorize e disponibilize, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, a cobertura das despesas e execução dos procedimentos cirúrgicos ao 1º requerente e agravado, assim como os demais procedimentos necessários decorrentes ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa diária fixada em R\$-10.000,00.

Preliminarmente, argúi a agravante a ausência de interesse processual dos agravados, ao argumento de que nunca se negou a fornecer qualquer material ou procedimento para o 1º agravado, devendo, portanto, os autos principais ser extintos sem resolução de mérito, consoante os termos do artigo 295, III e artigo 267, I e VI, todos do CPC, ainda, a nulidade do *decisum*, por ter sido proferido sem fundamentação e de forma genérica, em total ofensa às normas dos artigos 128, 286, 460, todos também do CPC.

No mérito, aduz que não restaram demonstrados os requisitos para concessão da tutela, porquanto não comprovaram os agravados o seu direito de receber a cobertura do tratamento solicitado e fora do rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e, tampouco, o fundado receio de lesão ou dano potencial.

No mais, sustenta que há previsão expressa no contrato quanto aos limites de atuação e cobertura e por isso não está obrigada a custear o procedimento pretendido pelos agravados e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o acolhimento das preliminares ou, no mérito a reforma da decisão recorrida, liberando-a do ônus de custear os procedimentos pretendidos pelos agravados.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

A liminar postulada foi indeferida à fl.192-TJ.

As informações vieram à fl. 199-TJ.

A contraminuta foi apresentada pelos agravados às fls. 201/220-TJ, argüindo preliminarmente o não cabimento do presente recurso na forma de instrumento, por ausência de lesão grave e de difícil reparação, e no mérito, rebate as razões recursais, requerendo ao final seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DO RECURSO

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consoante relatado, sustentam os agravados **BENEDITO DE CAMPOS SANTOS e MARA SANTOS SEGALA** em sua contraminuta, o não cabimento do presente recurso na forma de instrumento, por entender que nunca existiu o alegado risco de lesão grave ou de difícil reparação sustentado pela agravante, não devendo, portanto, o recurso sequer ser conhecido.

No entanto, não prospera a preliminar suscitada.

Com efeito, para o recurso de agravo ser processado na forma de instrumento, deve o recorrente demonstrar a suscetibilidade de lesão grave ou de difícil reparação em função da decisão recorrida, consoante previsão dos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, Tereza Arruda Alvim Wambier leciona:

“Com o intuito de reduzir a quantidade excessiva de agravos de instrumento em trâmite nos tribunais, foi sancionada a Lei 11.187/2005, que, em síntese, assim altera a sistemática dos agravos: a) torna regra, agora de modo expresso e explícito, o agravo retido, reservando o agravo de instrumento apenas

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas no art. 522, caput, do Código de Processo Civil.” (in “Os Agravos no CPC Brasileiro”, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2006, p. 97).

No caso em tela, ainda que em sede de apreciação do pedido de liminar não restaram demonstrados os requisitos necessários para o seu deferimento, tal circunstância não afasta o conhecimento do recurso pela Câmara, de modo que deve ser analisada a matéria recursal desde logo.

Isso porque, exigir que a agravante aguarde o trâmite normal da ação para que, em apelação, sejam apreciados os seus argumentos, esvaziaria o próprio conteúdo da irresignação e o recurso perderia o seu objeto.

Desta feita, **rejeito** a preliminar.

V O T O PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Por sua vez, arguiu a agravante a ausência de interesse processual dos agravados, por entender que nunca se negou a fornecer qualquer material ou procedimento para o 1º autor/agravado, devendo, portanto, os autos principais ser extintos sem resolução de mérito, consoante os termos do artigo 295, III e artigo 267, I e VI, todos do CPC.

Contudo, de se destacar que referida matéria se confunde com o mérito do presente agravo, razão pela qual com ele será analisada.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

V O T O PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO POR
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU GENÉRICA

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Argüiu também a agravante a nulidade do *decisum* por entender que foi proferido sem a devida fundamentação e de forma genérica, em total ofensa às normas dos artigos 128, 286, 460, todos também do CPC.

Todavia, não prospera a prejudicial suscitada.

Isso porque, conforme se depreende do ato decisório recorrido às fls.25/28-TJ, não se verifica a alegada ausência de fundamentação e, tampouco, generalidade, visto que, ao proferi-lo, expressou a magistrada de forma clara e sucinta, as razões de fato e de direito ensejadoras do acolhimento da pretensão jurisdicional almejada pelos agravados.

É certo que a ordem constitucional não tolera qualquer decisão judicial sem a devida fundamentação, todavia, como nos esclarece o mestre Nelson Nery Júnior:

“Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizadas por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.” (NERY JÚNIOR, Nelson, **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, ed. RT, 9ª edição - 2006, comentários ao artigo 165, p. 378)

Assim, foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, já que a magistrada atendeu à prestação jurisdicional ao fundamentar sua decisão, mesmo que de modo conciso – o que não se confunde com a ausência da motivação necessária ou decisão genérica, tanto que possibilitou à agravante a interposição de recurso.

Rejeito a prejudicial suscitada.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Quanto ao mérito propriamente dito, extrai-se que os autores/agravados **BENEDITO DE CAMPOS SANTOS e MARA SANTOS SEGALA** ajuizaram *Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Antecipação de Tutela* em face da ré/agravante **UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aduzindo, em síntese, que o 1º requerente é usuário do plano de saúde familiar oferecido pela empresa agravante, como dependente do contrato nº 056.7825000173, firmado entre **UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e GILDA HELENA ARRUDA SOUSA PACHECO (INATIVA)** em vigor desde 26/12/2007, o qual prevê assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares em nível nacional.

Esclareceram que no período entre 28/03/2012 a 19/04/2012, o 1º requerente foi submetido ao tratamento radioterápico com finalidade paliativa na região lombar em acelerador linear de fótons 6MV, por ter diagnóstico classificado como CID 10, como C61, EC IV (coluna lombar L1), conforme relatório médico do Dr. LEONARDO ALVES, CRM-MT, que informou que o paciente deveria manter o tratamento e seguimento padrão conforme a patologia.

Informaram que o Dr. RODRIGO TEIXEIRA MOTTA, CRM 2798/CBR4609, oncologista, definiu o diagnóstico da patologia como Andenocarcinoma (paciente com CA de Próstata PSA atua 0,3, apresentando lesão sugestiva de metástase ovalada de 2,1 cm, que foi submetida à biopsia, apresenta hipótese de segundo primário em pulmão), sendo necessário a Radiocirurgia nível I; Lesão Única e/ou Isocentro – por tratamento; Implantação do Halo para Radiocirurgia e Exame de Tomografia de Crânio sem contraste, auxiliar em planejamento e localização estereotáxica para radiocirurgia para o caso em questão.

Alegaram que buscaram a requerida para realização dos procedimentos acima citados, no entanto, como estes foram indeferidos, a 2ª autora e agravada arcou

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

pessoalmente com os custos dos procedimentos no valor de R\$-8.924,00.

No mais, asseveraram que o 1º requerente é idoso, aposentado, e não possui meios de arcar com o alto custo do tratamento que necessita para garantir sua saúde, assim, como a ré continuava a obstar os procedimentos necessários à manutenção de sua saúde, ajuizaram a presente, objetivando a concessão da tutela antecipada para que fosse determinado à agravante promover a cobertura das despesas e execução dos procedimentos clínicos (consultas, exames, cirúrgicos) que o 1º requerente venha a necessitar no decorrer do seu tratamento, conforme pactuado no contrato de prestação de serviços, sob pena de imposição de multa diária (CPC, art. 461, § 3º), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

A Juíza do feito ***deferiu o pedido***, nos seguintes termos: “[...] *defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para, via de consequência, determinar que a requerida Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico autorize e disponibilize no prazo máximo de 72 horas, a cobertura das despesas e execução dos procedimentos clínicos ao primeiro requerente (consultas, exames, cirurgias), assim como os demais procedimentos necessários decorrentes, sob pena de incorrer em multa diária de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento injustificado, sem prejuízo de eventual resposta criminal.*” (sic. fl.28-TJ).

Dessa decisão, insurge-se a agravante.

Pois bem.

De início, cabe aqui ressaltar que a discussão do presente recurso se restringirá apenas à análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de adentrarmos no *meritum causae*.

Assim, deve-se verificar acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, e dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e, f) possibilidade de reverter a

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

Tem-se que a prova inequívoca é fundada em prova preexistente, não necessariamente documental, porém há de ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal, que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável.

A verossimilhança da alegação é voltada ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas, também, no tocante ao perigo de dano e de sua irreparabilidade.

À espécie, de uma detida análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, a princípio, não assiste razão à agravante.

Primeiro, porque restou incontroverso nos autos, tanto a contratação do plano de saúde pelo 1º agravado, quanto a patologia grave a que está acometido qual seja, “[...]CA DE PRÓSTATA, PSA ATUAL DE 0,3, apresentando lesão sugestiva de metástase ovalada de 2,1 cm em Vermis Cerebelar e Lesão Hepática [...]”. (sic.176-TJ).

Segundo, porque também restou incontroverso a urgência da realização dos procedimentos pretendidos pelo 1º agravado para manutenção de sua saúde, quais sejam, a) Radiocirurgia nível I; Lesão Única e/ou Isocentro – por tratamento; b) Implantação do Halo para Radiocirurgia e, c) Exame de Tomografia de Crânio sem contraste, auxiliar em planejamento e localização estereotáxica para radiocirurgia e, inconteste a recusa da agravante quanto a realização dos citados procedimento, conforme se observa dos documentos de fls. 166/177 e 175/178-TJ.

No caso, como a CLÁUSULA I – OBJETO, do contrato de prestação de serviços médicos entabulados entre as partes é claríssima ao estipular que: “[...] O objeto deste Contrato é a prestação de serviços, exclusivamente nos termos de cobertura e condições previstas no artigo 12º, inciso I, II e III, da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares, no Estado de Mato Grosso, ou ainda, **EXCLUSIVAMENTE em casos de Urgência e Emergência, em nível nacional, em localidades onde existir uma Singular e/ou serviços credenciados ao sistema UNIMED, [...]**” (sic. fl.135), descabe falar que a agravante não está obrigada a custear os procedimentos pretendidos pelos agravados e, tampouco, na ausência de interesse dos agravados

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

de postular em juízo a realização dos referidos procedimentos.

Ademais, a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu o artigo 35-C, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/01; que:

“Art. 35-C - É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;”

Assim, constata-se que a douta Juíza singular observou de forma cristalina os requisitos necessários para o deferimento de tutela antecipada, nos termos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, visto que se trata de assunto emergencial de pessoa idosa (80 anos) acometida de mal grave, mostrando-se escorreita a prova inequívoca da verossimilhança e o dano irreparável ou de difícil reparação.

De se destacar que o artigo 84, § 3º, do CDC, também consagra a possibilidade de o julgador, sentindo relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia da sentença, conceder, liminarmente, a tutela pretendida pelo autor da ação.

Não é de se olvidar que a integridade da vida e da saúde é direito fundamental insculpido nos artigos 5º e 6º, da Constituição Federal.

Logo, o Poder Judiciário não pode inclinar-se à argumentação amparada em cláusulas contratuais de contrato de saúde que restringem tratamento médico-hospitalar que necessita a parte aderente do plano de saúde, quando está em foco o respeito indeclinável da vida, direito absoluto garantido por normas de ordem pública, alojadas na Carta Magna, no Código de Defesa do Consumidor e na lei que regula os planos de saúde.

Por fim, descabe aqui falar em perigo de irreversibilidade da medida, a teor da regra do §2º do artigo 273, do CPC, uma vez que a antecipação da tutela se faz necessária por se tratar, conforme já dito acima, de proteção ao bem maior, alicerçado no princípio constitucional do direito à vida, devendo ser destacado ainda que não se pode prever prejuízo à empresa/agravante, se o quadro do agravado não for revertido ao final, pois poderá cobrar o custo financeiro dos serviços prestados ao beneficiário.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110507/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Relatora), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO, UNANIMEMENTE.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2012.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO - RELATORA